



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de julho de 2018

nº 1671 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 4

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 7

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 7

>>Concessão de Diárias Pág. 7

>>Avisos Pág. 8

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 8

### DESPACHO

PROCESSO: 2374/18- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00678/18

(Processo 1609/11)

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

RECORRENTE: Gilvan Ramos de Almeida, CPF 139.461.102-15

ADVOGADOS: Sem advogados nos autos

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0012/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Gilvan Ramos de Almeida, em face do acórdão AC1-TC 00678/18 exarado no processo 1609/11, quando do julgamento da prestação de contas do fundo estadual de saúde, exercício 2010.

2. Em apertadíssima síntese, registre-se que, na ocasião do acórdão vergastado, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregular as contas do Fundo e multou, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, o recorrente, enquanto secretário de estado da saúde no período de 15/02/12 a 21/11/12, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento da alínea "b", do item I, da Decisão 371/2011-2ª Câmara/TCE-RO, a saber: a) por não ter realizado o inventário dos materiais de consumo, sendo enviadas apenas simples listas de materiais totalmente inconsistentes e que não contemplam todas as unidades de saúde, bem como por não ter sequer instituído comissões de inventário, por meio de decreto ou portaria, que documentassem o trabalho por meio de relatórios adequados de inventário, e relatassem eventuais diferenças de estoques, fragilidades de controle, condições de acondicionamento, proposições de melhorias, dentre outras informações, privando a SESAU do mínimo controle necessário para o gerenciamento do estoque de medicamentos, ficando naquela oportunidade declarado que, em caso de descumprimento, ficaria o agente sujeito à multa de R\$ 25.000,00 arbitrada na própria Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara.

3. No sentido de desconstituir a decisão, notadamente no que tange à aplicação da multa à sua pessoa, insurge-se o recorrente.

4. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

5. Nos moldes do que dispõe os arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve o recurso de reconsideração ser interposto, em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

6. Pois bem. No tocante à legitimidade ativa e à decisão vergastada, tem-se que o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão atacado, este, como visto, proferido em sede de prestação de contas.

7. Concernente ao requisito temporal, tem-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 1649, de 13/06/2018 (Data de Publicação: dia 14/06, data final para interposição de recurso com prazo de 15 dias: 29/06/2018), razão pela qual o expediente protocolizado em 26/06/2018 é tempestivo.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de  
Economia Mista, Consórcios e Fundos

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

9. Para tanto, e visando fixar o (s) ponto (s) sobre o (s) qual (is) recai (em) a impugnação (delimitando o alcance do efeito suspensivo), tem-se que as razões do recorrente se pautam, resumidamente, em desconstituir os itens II e III do acórdão, aduzindo que: a) só integrou a pasta por 09 meses, de 15/02/2012 a 21/11/2012, e que quando assumiu o seu antecessor (Ricardo de Sousa Rodrigues) já tinha tomado as providências para cumprimento da decisão da Corte; b) cabe à Gerência de Administração e Finanças, através de sua equipe de material e patrimônio, elaborar, controlar, registrar e operacionalizar todas as atividades relacionadas ao almoxarifado, citando o Decreto n. 9.997/12 (estrutura administrativa da SESAU); c) os fatos apontados no relatório são fatos ocorridos em momento anterior do seu período de gestão, reafirmando que o relatório, ao tentar imputar ao gestor as responsabilidades plenas pelos atos de terceiros acaba por aplicar, de forma indevida, a teoria da encampação, atribuindo ao gestor responsabilidades que na verdade são dos órgãos perenes da estrutura administrativa do órgão, tais como as divisões de contabilidade, controle interno, chefias das unidades, etc; d) não houve inércia e desrespeito às decisões lavradas por este E. Tribunal, razão pela qual deve ser afastada qualquer punição e, alternativamente, na hipótese de não se afastar a multa, pugna pela aplicação desta no seu menor percentual (2%).

10. Pelo exposto, conheço o Recurso de Reconsideração, devendo o presente despacho ser publicado no DOeTCE/RO a fim de que se dê ciência do efeito suspensivo ao recorrente, efeito este que, como dito, alcança apenas os tópicos II e III do acórdão, ou seja, apenas o que tange à aplicação de multa ao recorrente.

11. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

12. À Secretaria de Gabinete para cumprimento. (A-XII)

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em Substituição regimental  
Matrícula 468

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0403/2018  
REPRESENTANTE: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO  
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR  
ASSUNTO: Representação – acordo trabalhista extrajudicial supostamente irregular  
RESPONSÁVEIS: Vinícius Jácome dos Santos Júnior, então Advogado da CMR (CPF nº 654.526.402-82), e Gilmar de Freitas Pereira, Diretor, à época, da CMR (CPF nº 304.641.452-87)  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0185/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Representação apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, a qual notícia possíveis prejuízos ao erário decorrentes do (i) acordo trabalhista extrajudicial (composição amigável) firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, representada, à época, pelo seu Diretor Gilmar de Freitas Pereira, e o senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior (então advogado da CMR), bem como do (ii) levantamento por esse causídico, após a sua demissão, de alvarás judiciais e de custas processuais devolvidas pelo Tribunal de Justiça, cujos montantes não ingressaram nos cofres da Companhia.

O Corpo Técnico, em análise preliminar, concluiu a sua manifestação nos seguintes termos (ID 616120):

“Estão presentes nos autos fortes indícios de prejuízo ao Erário, em virtude do acordo trabalhista extrajudicial firmado entre o ex-advogado da CMR (Sr. Vinícius Jácome dos Santos Júnior) e o ex-diretor da CMR (Sr. Gilmar de Freitas Pereira), com estabelecimento de disposições prejudiciais à estatal, razão pela qual, cabe à autoridade administrativa competente adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis com vistas à apuração do débito e seu posterior ressarcimento ao Erário. Contudo, não logrando êxito nessa empreitada, deverá instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), com fulcro no art. 1º do IN nº 21/TCE-RO-2007 (vide item 2 deste Relatório Técnico).

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. Determinar ao Diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) que, após adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, instaure Tomada de Contas Especial (TCE), em consonância com o estabelecido no § 1º do art. 1º do IN nº 21/TCE-RO-2007, para apuração de provável prejuízo ao Erário em decorrência de acordo trabalhista extrajudicial firmado entre o advogado da CMR, à época, Senhor Vinícius Jácome dos Santos Junior, e o representante da CMR, na qualidade de diretor da Companhia, à época, Senhor Gilmar de Freitas Pereira.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro-Relator, para sua superior apreciação e adoção das providências que julgar adequadas”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 403/18 (ID 636136), da lavra da d. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou:

“Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, acolhendo in totum o opinativo técnico, opina pela determinação ao atual Presidente da CMR, para que:

1 - Instaure Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de medidas judiciais pertinentes, para apuração de possíveis prejuízos ao Erário, em face do acordo trabalhista extrajudicial firmado entre o ex-advogado da CMR, o Senhor Vinícius Jácome dos Santos Junior, e Diretor da Companhia, à época, Senhor Gilmar de Freitas Pereira;

2 - Comunique ao Tribunal de Contas, em prazo a ser fixado pela relatoria, a adoção das providências aludidas no item anterior, bem como seus respectivos resultados”.

Pois bem. A suspeita (deduzida na sentença judicial) de que o acordo extrajudicial em questão restou concretizado em detrimento do erário reclama a deflagração de Tomada de Contas Especial para investigação do possível dano decorrente, tanto que o órgão de controle externo e o parquet de contas pugnam pela emissão de determinação nesse sentido à Administração, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2007.

Quadra destacar, oportunamente, ante a inquestionável procedência dos seus argumentos, o posicionamento da Unidade Instrutiva, que foi acolhido integralmente pelo Ministério Público de Contas e restou fundamentado da seguinte forma (grifamos):

A sentença proferida pelo TRT da 14ª Região (ID 566791) trata de reclamação trabalhista ajuizada pelo advogado da CMR – Senhor Vinícius Jácome dos Santos Junior –, com a pretensão de receber direitos atinentes a diferenças salariais, gratificações, férias, FGTS, danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 565.296,07.

Nessa sentença, o Dr. Luiz José Alves dos Santos Júnior, Juiz Substituto da

3ª Vara Trabalhista, proferiu o seguinte:

(...) o reclamante requereu a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente com a CMR, no valor de R\$420.000,00, até informando ter recebido três parcelas no valor de R\$21.000,00, cada uma. Em razão do vultoso montante do acordo, por se tratar o envolvimento de sociedade de economia mista, o que poderia causar enorme prejuízo ao erário público, por se apresentar o Estado de Rondônia como sócio majoritário, o Juízo não homologou o acordo.

Atentando-se às cláusulas da denominada "composição amigável" entre o reclamante e a CMR, a cláusula terceira determina expressamente que "a reclamada, acorda que antecipara todas as parcelas do referido acordo, caso ocorra um aumento de faturamento da empresa" e no parágrafo primeiro "caso ocorra a desestatização ou privatização da reclamada, serão antecipadas todas as parcelas" (fl. 134 do PDF).

Ora, apesar da livre possibilidade e subjetivada na convenção de cláusulas contratuais, como entender pela viabilidade de antecipar o valor de todas as parcelas do acordo, independentemente de qualquer hipótese, diante do alto valor estipulado que poderia acarretar prejuízo ao erário do Estado de Rondônia.

A sentença ainda destaca a conduta do ex-diretor da CMR, Gilmar de Freitas, o qual confirmou o estabelecimento deste acordo extrajudicial com o reclamante, na época em que atuava como Diretor, esclarecendo que fora paga parcela do acordo e, também, o recolhimento do depósito de FGTS, em valores superiores a setenta mil reais, depois da realização da primeira audiência (...).

Nesse sentido, vislumbrando a situação econômica desfavorável da CMR e a inexistência de folga de caixa, o Juiz questionou ao ex-diretor: se a empresa estava com sua situação econômica instável, como então realizar um acordo com o trabalhador para o pagamento de R\$420.000,00? E com a previsão de antecipação de todos os valores do acordo? O ex-diretor respondeu ao Juiz que o reclamante chegou com a proposta de fazer "um bem bolado" e "fizeram um acordo".

Diante desse comentário, mesmo ponderando que o ex-diretor, logo em seguida buscou retratar-se - afirmando que se expressou mal -, o Juiz Trabalhista entendeu que esse depoimento definia bem a intenção maliciosa do acordo. Tanto do reclamante quanto do ex-diretor, pois, no mínimo, este acordo não seria razoável diante da própria situação econômica da primeira reclamada e da possibilidade de causar um rombo financeiro à CMR.

Pois bem.

Percebe-se que o acordo extrajudicial, firmado entre o ex-advogado (Sr. Vinícius) e o ex-diretor da CMR (Sr. Gilmar), pode ter causado prejuízo ao Erário em decorrência de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Diante disso, caberia à autoridade administrativa competente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme estabelece o art. 1º da IN nº 21/TCE-RO-2007.

Considerando que, na época, o dispositivo supramencionado não foi atendido, temos que este Tribunal de Contas deverá determinar a instauração de TCE, fixando prazo para a conclusão dos trabalhos e posterior encaminhamento do respectivo processo para julgamento por esta Corte de Contas (§ 1º do art. 1º da IN nº 21/TCE-RO-2007).

### 3. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Tramita nesta Corte de Contas Tomada de Contas Especial, envolvendo o ex-advogado da CMR, Senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior e diversos gestores da

Companhia à época. O procedimento foi tombado nesta Corte sob o número de Documento 13.163/2017-TCERO, instaurado pela Controladoria Geral do Estado para apurar suposto prejuízo ao Erário, em razão de levantamento de alvarás judiciais e custas processuais devolvidas pelo TJRO (Tribunal de Justiça do estado de Rondônia), de cujos valores apropriou-se o Advogado da Companhia, sem que tais verbas transitassem pelo caixa da Companhia.

Inclusive, na sentença em questão, o Juiz também faz menção a essas verbas, *ipsis litteris* (ID 564635):

Ademais, o reclamante ainda confessa, no depoimento, que realizou o levantamento de dois alvarás, em valores altos, no importe de R\$75.000,00 e de R\$430.000,00, que seriam créditos pertencentes à CMR oriundos de processos judicial da primeira reclamada em face da EMAL. O mais relevante é que o reclamante levantou esses valores quando já não mais pertencia ao quadro de empregados da CMR e já não mais seria advogado desta. Ainda, o reclamante respondeu que se apropriou da devolução de valores e o reclamante depositou uma parte na sua conta corrente e outra parte na conta corrente do escritório. E não informou à CMR que fez o levantamento destes valores. Não fez qualquer prestação de contas dos valores levantados. Ainda, o reclamante respondeu que se apropriou da devolução de custas, no importe de R\$13.000,00, que foram pagas indevidamente no referido processo judicial. E não devolveu estes valores para a CMR.

Observa-se que os fatos esclarecidos pelo relacionamento, apesar de não relacionados com esta demanda, demonstram, com todo o respeito, a conduta ilícita do autor, que está de posse de mais de R\$500.000,00 de valores que pertencem a um ente organizacional da Administração Pública, sem contar com os valores que já recebeu do acordo extrajudicial. A evidência de posse indevida de dinheiro é questão que deve ser analisada pela Polícia Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de apuração de eventual ato criminal.

Percebe-se que os assuntos abordados neste processo são distintos daqueles tratados no Documento nº 13.163/2017-TCERO. No presente processo de nº 0403/2018-TCER, como visto no item 3 deste Relatório Técnico (RT), versa-se sobre os possíveis efeitos danosos ao Erário por conta de acordo trabalhista extrajudicial. Já no referido documento, o provável prejuízo ao Erário decorreu de levantamento de alvarás (a título de recebimento de honorários de sucumbência) e apropriação de custas processuais devolvidas pelo TJRO (Tribunal de Justiça do estado de Rondônia) diretamente pelo Advogado da Companhia sem apresentação de prestação de contas.

Portanto, esses dois expedientes, por se tratarem de assuntos distintos, devem continuar tramitando separadamente.

Sem maiores delongas, acolho a proposta técnica – cuja cópia deve ser encaminhada em anexo –, por suas próprias razões, e determino à gestão da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo das demais medidas (administrativas e judiciais), a adoção de providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a regularidade do acordo trabalhista extrajudicial (composição amigável), no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), firmado entre a CMR – representada, à época, pelo seu Diretor Gilmar de Freitas Pereira –, e o senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior, então Advogado da Companhia, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2007. Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para o encaminhamento da conclusão dos trabalhos a este Tribunal.

Nesse particular, vale alertar que a autoridade administrativa competente deve investigar a ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou ato ilegal, que resulte dano ao erário, identificando os seus responsáveis e quantificando o montante dispendido ilegalmente, sob pena de responsabilidade solidária, o que realça a importância da diligência do gestor na averiguação dos fatos que demandam a instauração da Tomada de Contas Especial.

Deixo de fora os levantamentos dos alvarás judiciais e das custas processuais divisados na delação, tendo em vista esses fatos constituírem o escopo do processo nº 973/18, que se refere à Tomada de Contas

Especial deflagrada pela Controladoria Geral do Estado (Documento nº 13163/17), e, atualmente, aguarda a manifestação de defesa em razão da citação dos imputados.

É como decido. Publique-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Administração Pública Municipal

### Município de Novo Horizonte do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.296/2018  
INTERESSADO: Kleiton de Oliveira Silva  
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item II – Acórdão APL-TC 00060/18.  
Processo n. 309/17  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0184/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pelo Sr. Kleiton de Oliveira Silva, relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00060/18, decorrente do Processo n. 309/17.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor da multa “em no mínimo de 3 (Três) parcelas iguais e sucessivas, para que assim possa cumprir sua obrigação não comprometendo sua manutenção e de sua família”.

O Departamento do Pleno emitiu Certidão Técnica (ID 593258) atestando que “...não foi emitido título executivo em nome do Senhor KLEITON DE OLIVEIRA SILVA, CPF n. 712.389.722-68, referente ao débito imputado no Acórdão APL-TC 00060/18, proferido no Processo n. 00309/17, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente”.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arremado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor da multa (item II) perfaz o montante de R\$ 1.707,57, (ID 639869), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 03 parcelas e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. Kleiton de Oliveira Silva (item II do Acórdão APL-TC 00060/18 - Processo n. 309/17), no importe atualizado de R\$ 1.707,57, em 03 parcelas no valor de R\$ 569,19 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral do valor da multa atualizado monetariamente;

VII – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 309/17); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

### Município de Ouro Preto do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4062/14@-TCE-RO  
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 162/CPL/2014  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – CPF 203.400.012-91  
Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

Paulo Fernandes Bicalho Filho – CPF 387.296.286-87  
 Ex-Secretário Educação do Município de Ouro Preto do Oeste  
 Valdir Silvério – CPF 663.459.959-91  
 Pregoeiro municipal à época dos fatos  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 62, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

Nos termos do artigo 62, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, em juízo monocrático será decidido pelo arquivamento ou não de processos reativos à fiscalização de licitações revogadas.

DM-0167/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 162/CPL/2014, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, visando a contratação de serviços de transporte escolar para 200 (duzentos) dias letivos no ano de 2015, no valor estimado de R\$ 3.813.748,80 (três milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)

2. Todavia, o Edital de Pregão Eletrônico n. 162/CPL/2014 foi anulado, tendo sido devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 10.4.2015, conforme faz prova o documento ID 171864.

3. O Corpo Instrutivo, em análise técnica realizada, assim se manifestou, conforme documento ID 630748:

## II. DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme relatado, após várias análises dos autos, verificou-se a legalidade do certame, apenas subsistindo a necessidade de, antes da adjudicação do objeto do pregão, vir aos autos orçamento detalhado dos custos do serviço.

Entretanto, conforme fazem prova os documentos anexos ao ID n. 171864, o Edital de Pregão Eletrônico n. 162/CPL/2014, objeto destes autos, foi cancelado pela Administração que, posteriormente, deflagrou novo certame, pelo Edital n. 045/CPL/2015.

Este novo edital foi um dos objetos de análise do processo n. 04161/16, que tratou de auditoria de conformidade no transporte escolar, em que se verificou, inclusive, a existência de uma irregularidade no pregão (item A20 do relatório de ID n. 379079, processo n. 04161/16).

Ou seja, o objeto destes autos não mais existe, dado o cancelamento do pregão eletrônico pela Administração, que o substituiu por outro procedimento licitatório. Este outro procedimento, por sua vez, é objeto de outro processo (04161/16).

Assim, verifica-se ter ocorrido a perda superveniente do interesse de agir em relação a estes autos, dada a inexistência atual do objeto do processo.

Em casos tais, esta Corte tem reiteradamente reconhecido a ausência de condição da ação (interesse de agir), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

[Omissis]

Assim, diante do cancelamento do edital objeto dos autos, necessária se torna a extinção do processo sem resolução de mérito.

## III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico sugere, a título de encaminhamento, a declaração da perda superveniente do objeto destes autos, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[Omissis]

4. Propensão digna de nota advém do entendimento esposado pela e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por ocasião do Parecer 0305/2018-GPEPSO, ID 636588, excerto que se faz:

Sem maiores delongas, roboro a intelecção defendida pelo Corpo Instrutivo em seu último relatório, no sentido de se proceder à extinção do feito sem resolução de mérito.

É que a Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO procedeu à anulação do certame em testilha [v. Documento encartado sob protocolo n. 4375/15], deflagrando, assim, novo procedimento licitatório [Edital n. 045/CPL/15], com idêntico objeto.

Isto posto, este Parquet especializado, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É o Parecer.

É o escorço necessário.

5. Diante da anulação do Edital analisado nestes autos, há a evidente perda do objeto, o que, imperiosamente leva à extinção do processo sem análise do mérito.

6. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se observa do Acórdão APL-TC nº 94/2017-Pleno, proferido nos autos do processo n. 380/16 de relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, assim ementado:

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/PMJ/2016. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA EM EMPREITADA INTEGRAL DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE JARU E DISTRITOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DOS AUTOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preliminarmente Conhecer da Denúncia.

2. Revogação do certame, pela administração Pública.

3. Prejudicada a análise do mérito, diante da perda do objeto.

4. Arquivamento.

7. Assim, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas extingo o feito sem resolução do mérito, em face do certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 162/CPL/2014, ter sido anulado pela Administração.

8. Esclareço que, em atenção ao artigo 62, §4º do RITCER, inserido pelo artigo 3º da Resolução 252/2017/TCE-RO, faço-o de forma monocrática.

9. Determino o arquivamento dos autos, pós cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

10. Dê-se conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 5468/18/TCE-RO (eletrônico)  
CATEGORIA: Requerimentos  
SUBCATEGORIA: Solicitação de Informações  
ASSUNTO: Requer manifestação de informações acerca de certame licitatório não informado no prazo legal, via SIGAP, conforme previsão na Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009.  
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00)  
JURISDICIONADO Município de Urupá  
ADVOGADOS Sem advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL.  
ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS REGIDA POR CRITÉRIOS DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. DETERMINAÇÃO.  
AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DM 0144/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de documentação por meio da qual agentes públicos da Administração Municipal de Urupá comunicaram formalmente o atraso na remessa a esta Corte de Contas, pelo Sistema Sigap, do edital referente à Concorrência Pública n. 001/2018, que objetiva a contratação de serviços no valor de R\$ 1.567.908,08 (hum milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e oito reais e oito centavos).

2. Contudo, na mesma oportunidade, pontuaram que todas as outras providências relacionadas com as publicações do edital foram tomadas e, considerando que a data de abertura do certame ocorreria em 08/05/2018, solicitou manifestação deste Relator quanto ao prejuízo da falha de comunicação.

3. Neste contexto, demandei, por meio de despacho, que o Corpo Técnico informasse:

a) se o edital de licitação fora selecionado para exame prévio de legalidade, estando os procedimentos para instrução preliminar ainda em curso e não finalizados, ou

b) se existia intenção de constituir fiscalização concomitante, ponderando se a análise do ato administrativo eventualmente preenche todos os critérios de seletividade que pautam a atuação desta unidade técnica.

4. Em resposta, a Diretoria de Projetos e Obras informou que: a) não efetuou exame preliminar do edital da Concorrência Pública nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Urupá/RO, e que b) não há qualquer informação que exija o exame da referida licitação, considerando que a mão de obra disponível no setor está concentrada no cumprimento das metas definidas no planejamento anual.

5. Entretanto, pontuou que - apesar da comprovação encaminhada constando as publicações do referido edital nos Diários Oficiais da União, no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia-, em diligências ao portal da Prefeitura Municipal de Urupá/RO ([www.urupa.ro.gov.br](http://www.urupa.ro.gov.br)) não se localizou no link relacionado com as licitações a Concorrência Pública em comento. Além disso, informou que o link de acesso ao "portal da transparência" no mesmo endereço eletrônico, também não apresenta informações, exibindo mensagem que está, temporariamente, fora do ar.

6. É o sucinto relatório.

7. Decido.

À luz da Instrução Normativa nº 25/TCE/RO/2009, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras, ou igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de serviços, mesmo que por critérios de risco, relevância e materialidade (corolários da seletividade) esta Corte termine por não realizar tal exame prévio.

8. Informado de que a Concorrência Pública 001/2018 não consta no rol das metas definidas para atuação anual do Controle Externo, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 5468/2018 da lavra do Prefeito Municipal de Urupá e membros da comissão de licitação daquele município, sem análise do mérito.

9. Entretanto, urge-me instar o Corpo Técnico a apurar, quando da auditoria destinada à fiscalização dos portais eletrônicos estaduais e municipais, possíveis falhas no portal da transparência do município de Urupá, a exemplo de perseguir as razões pelas quais tal sítio encontra-se fora do ar.

10. Diante dos argumentos exarados, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob o n. 5468/2018, oriunda da Administração Municipal de Urupá, ante a ausência do interesse de agir, traduzida na seletividade das ações de controle deste Tribunal, por não constar o edital de Concorrência Pública 01/2018/Urupá dentre o rol das metas definidas para atuação anual do Controle Externo;

II – Intimar, mediante ofício, o Prefeito Municipal de Urupá, o Sr. Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00) e a Comissão de Licitação que subscreve o documento, acerca desta decisão e dos motivos do arquivamento, valendo-me da oportunidade para determinar, doravante, ao ente o cumprimento da instrução normativa nº 25/TCE/RO/2009, sob pena de sanção nos termos da LC 154/96;

III- Notifique-se, ainda, o Prefeito Municipal de Urupá, o Sr. Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), acerca da obrigação de observância e cumprimento da Instrução Normativa 52/2017/TCE/R, alterada pela IN 62/2018/TCE/RO, a fim de que regularize o portal da transparência do município de Urupá, sob pena de aplicação das sanções do normativo;

IV - Encaminhar cópia dessa decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para observância do quanto ponderado acerca da necessidade de apurar, quando da auditoria destinada à fiscalização dos portais eletrônicos estaduais e municipais, possíveis falhas no portal da transparência do município de Urupá, a exemplo de perseguir as razões pelas quais tal sítio encontra-se fora do ar;

V – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar definitivamente a presente documentação;

VI – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em Substituição regimental  
Matrícula 468

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 505, de 17 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996:

Considerando as Portarias n. 1007 e 1009, de 20.10.2016 e Portarias n. 78 e 79, de 25.1.2017, e o que consta nos Processos n. 1772/16 e 3171/16,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA, cadastro n. 480, e os servidores CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, e MARC JULIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VII, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Estudos Preliminares com vistas à realização de concurso público para o provimento de 5 vagas para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação; 4 vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo - habilitação Engenharia Civil, 1 vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo - habilitação Direito, 1 vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo - habilitação Contabilidade, 1 vaga para Auditor de Controle Externo - habilitação Economia, e 1 vaga para Auditor de Controle Externo - habilitação Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 506, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000105/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Militar, e ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, ocupante do cargo em comissão de Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, para, como titular e suplente, respectivamente, representarem o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Rede Lilás de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00947/2018  
Concessão: 142/2018  
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de  
Atividade a ser desenvolvida: Curso Auto Avaliação de Controles.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Origem: São Paulo - SP  
Destino: Recife - PE  
Origem: Recife - PE  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 11/07/2018 - 19/07/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 00947/2018  
Concessão: 142/2018  
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
Atividade a ser desenvolvida: Auto Avaliação de Controles.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Origem: São Paulo - SP  
Destino: Recife - PE  
Origem: Recife - PE  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 11/07/2018 - 19/07/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 00947/2018  
Concessão: 142/2018  
Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Autoavaliação de Controles.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Origem: São Paulo - SP  
Destino: Recife - PE  
Origem: Recife - PE  
Destino: Porto Velho - RO

Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 11/07/2018 - 19/07/2018  
 Quantidade das diárias: 7,0000

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI nº 1269/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais hidráulicos, elétricos e eletroeletrônicos, por meios do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço por grupo, sagrando-se vencedoras as empresas: Grupo 01 – IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA ME, CNPJ nº 09.271.251/0001-85, ao valor total de R\$ 73.297,11 (setenta e três mil, duzentos, noventa e sete reais e onze centavos); Grupo 02 – INFANTARIA COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 20.795.155/0001-79, ao valor total de R\$ 5.275,62 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); Grupo 03 – HYDROLUZ COMÉRCIO EM GERAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 28.818.255/0001-79, ao valor total de R\$ 7.943,20 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
 Departamento da Segunda Câmara  
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 013/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 25 de julho de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03178/17 – Auditoria  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
 Responsáveis: Hiago Franklin Souza Borges - CPF n. 006.891.802-09, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Cláudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02843/17 – Edital de Processo Simplificado  
 Interessados: Sidnei Pereira Rodrigues - CPF n. 612.912.932-72, Bruno Jordano Airis Gonçalves - CPF n. 006.030.672-63, Adriana Mendes de Castro - CPF n. 876.385.762-68, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34  
 Responsável: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMSAU.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02478/16 – Edital de Processo Simplificado (Apenso n. 02578/17)  
 Responsável: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40  
 Assunto: Análise do Edital n. 001/SEMUSAA/SFG/RO, de 5.1.2016  
 Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01984/14 – Prestação de Contas (Apenso n. 03565/13, 03562/13, 03563/13, 03564/13, 03566/13, 03567/13, 03568/13, 03774/13, 04107/13, 04229/13, 00433/14 e 00432/14)  
 Interessados: Ronil Peron - CPF n. 487.736.971-68, José Pierre Matias - CPF n. 067.970.753-00, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF n. 681.799.797-68  
 Responsáveis: José Maurílio Honorato - CPF n. 488.846.349-20, Benedito Carlos Araujo Almeida - CPF n. 007.267.962-04, Orlando Ferreira do Nascimento - CPF n. 188.585.629-68, Elio Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04, Moisés de Almeida Góes - CPF n. 517.970.202-00  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia  
 Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02353/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Elza Laís Voitena Nogueira - CPF n. 001.462.032-40  
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017  
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02350/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Paulo Akira Okabayashi filho - CPF n. 986.827.922-49  
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02349/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Monica Cristina de Oliveira - CPF n. 874.710.002-87  
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017  
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 03379/97 – Pensão  
 Interessados: Maria Izabel da Silva Gil - CPF n. 009.318.532-49, Ana Maria da Costa Batalha - CPF n. 025.771.784-68  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02215/18 – Edital de Concurso Público  
 Responsáveis: Marineide Goulart Mariano - CPF n. 277.251.462-53, Juliana Araujo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63  
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno



Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 03477/17 – Edital de Processo Simplificado  
 Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Mauro Nomer - CPF n. 162.368.232-00  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 02340/18 – (Processo Origem n. 2121/2018) - Embargos de Declaração  
 Recorrente: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68  
 Assunto: Embargos de Declaração. Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 0135/2018. Processo n. 02121/18/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 01850/14 – Tomada de Contas Especial  
 Responsável: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 004/2003 - ACÓRDÃO 40/2014-2ª CM  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00329/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Zieli Pereira dos Santos - CPF n. 940.963.502-06, Janaina Costa França - CPF n. 876.688.152-87, Jose Roberto Lima da Costa - CPF n. 780.949.092-34  
 Responsáveis: Lourival Ribeiro Amorim - CPF n. 979.167.905-30, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 04057/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Wilque Alves de Carvais - CPF n. 919.249.012-34, Gleiciane Aparecida Alvarinho de Lima - CPF n. 988.364.472-87, Aline Breda Caldas - CPF n. 775.640.222-72, Leiliane Evelyn Littig Vidal de Oliveira - CPF n. 873.736.882-68, Luci Rocha de Souza - CPF n. 652.229.381-15, Valdimari Santos Vieira Pacheco - CPF n. 689.614.482-34, Dionatan Kerner Maass - CPF n. 001.186.842-21, Lucio Omar Meireles Novais - CPF n. 645.710.682-04, Fernanda Rosan Fortunato Seixas - CPF n. 226.855.368-09  
 Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02185/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Guilherme Benelli de Azevedo - CPF n. 863.926.462-72, Ramon Nascimento de Miranda - CPF n. 885.630.222-53, Jefferson da Silva Carneiro - CPF n. 936.680.742-91, Jhonatan Sandin Sabóia - CPF n. 962.460.302-20, Cicero Cavalcante de Sousa - CPF n. 589.465.002-04, Danilo dos Santos Silva Bortolotti - CPF n. 004.855.572-07, Robson Ferreira da Silva - CPF n. 961.242.102-15, Devanir Ribeiro Silva - CPF n. 799.327.462-15, Pedro Henrique Medeiros Felizardo - CPF n. 015.926.672-60, Bruno César Pinheiro Custódio - CPF n. 000.365.572-50, Wandson Silva Gomes - CPF n. 084.071.434-30, Alan Corrêa Talhari - CPF n. 755.637.202-25, Pedro Henrique Palharini Bastos - CPF n. 068.388.369-04, Cheila Mara Bertoglio - CPF n. 018.248.121-24, Rosa Maria Pinho Campos - CPF n. 528.864.332-68, Hoffman Matos da Conceição - CPF n. 030.307.616-06, Jaqueline Silva Pissini - CPF n. 813.766.932-91, Edelvan Menezes Barroso - CPF n. 005.121.442-30, Cristina Aparecida Mendes Tostas - CPF n. 000.906.452-43, André Ricardo Neves Nascimento - CPF n. 656.336.952-91, Thiago Trindade Ferreira - CPF n. 949.427.062-20, Magno Rodrigues Oliveira - CPF n. 917.624.992-15, Miele Cristiano da Silva - CPF n. 531.454.102-53, Simone Oliveira Moura - CPF n. 005.423.102-79, Anderson Luiz Ferreira da Costa - CPF n. 076.074.014-31, Vanubia dos Santos Nogueira - CPF n. 524.062.532-87, Rafael Rodrigues Fagundes - CPF n. 917.593.582-15, Adriano França da Silva - CPF n. 585.971.582-04, Leandro Balensiefer da Silva - CPF n. 011.719.602-98, Deiveisson Guimarães Nunes de Souza - CPF n. 524.919.432-04, Hazael Francisco dos Santos - CPF n. 758.498.012-00, Jefferson Luiz Moreira - CPF n. 663.605.362-34, Renata Fernandes Melo -

CPF n. 610.273.912-49, Dany Alexander Cunha Gonçalves - CPF n. 860.259.372-49, Lucineide de Oliveira Silva - CPF n. 701.094.432-68, Juliana Mattos de Lima Santiago - CPF n. 018.649.525-04, Caio da Silva Moreira - CPF n. 016.077.142-05, Welinton Rodrigues Marques - CPF n. 992.921.142-04, Jose Valney Calixto de Oliveira - CPF n. 457.616.472-49, Vagner Estevo Nobre de Paula - CPF n. 915.778.452-34, Lucas Alonso Favarin - CPF n. 716.501.642-20, Thales Andrey Lima da Silva - CPF n. 018.095.372-90, Edson Freitas de Sousa - CPF n. 934.128.862-20, Rayanne Rosa Coelho - CPF n. 859.200.372-53, Alvani Gomes Almeida - CPF n. 315.737.462-15, Rafael David de Souza - CPF n. 008.546.592-50, Mirlene Ropelli Santos Alvarenga - CPF n. 527.815.852-20, Dayane Alves Mendes - CPF n. 530.887.192-20, Márcio Okada Araújo - CPF n. 826.217.722-34, Josiane Gomes Rabelo - CPF n. 008.651.352-40, Luciana Espinosa Soares - CPF n. 017.538.812-18, Reinaldo Vicente dos Reis - CPF n. 291.188.108-70, Renata Luiz - CPF n. 740.253.502-97, Roger Henrique Lopes Silva - CPF n. 760.667.382-91, José Willians Pereira de Arruda - CPF n. 023.440.391-80, Maria Roberta da Silva - CPF n. 927.081.292-87, Cleilson Jacob - CPF n. 936.760.772-53, Jéssica Natália Liandro Silva - CPF n. 061.912.176-92, Marcos Queiroz de Oliveira - CPF n. 636.073.362-53, Dieicon Alan Vieira - CPF n. 000.146.492-25, Willian Vieira de Menezes - CPF n. 889.328.002-78, Vânia de Araújo Campos - CPF n. 889.046.602-20, Charles de Oliveira Chaves - CPF n. 826.941.092-68, Danilo Pinheiro de Souza Reis - CPF n. 844.947.782-49, João Paulo Mendes Paes - CPF n. 097.197.276-16, Diego Marinho de Oliveira - CPF n. 881.787.222-91, Alisson Rodrigues Madeira Fernandes - CPF n. 003.318.282-51, Lucicléia Chianca Laureano, Gaio Caculakis Rita - CPF n. 512.604.252-15, Eliezer Alves - CPF n. 743.153.152-49, Rafael de Souza Suiyama - CPF n. 015.613.762-30, Jesus Silva Boabaid - CPF n. 667.774.612-72, Rondinelly Moreira Santos - CPF n. 000.511.882-44, Silvio Stanley Talhari - CPF n. 637.094.812-87, Edgar Melo do Nascimento - CPF n. 745.675.512-49, Danielle Trindade de Oliveira Schuindt - CPF n. 857.945.462-04, Dejair de Souza Andrade - CPF n. 865.721.802-04, Ademair Luiz Teixeira Júnior - CPF n. 010.993.512-86, Kristoferson Almeida do Rego - CPF n. 953.352.002-78, Sergio Teixeira da Silva - CPF n. 588.823.672-15, Rômulo Alexandre Gonçalves Gomes - CPF n. 000.932.102-05, Camila Crisrrene Fae de Oliveira - CPF n. 926.376.202-34, Enoque Alencar de Souza - CPF n. 743.751.802-34, Hevelin Rodrigues Chaves - CPF n. 003.215.002-45, Regina Pereira de Sousa Silva - CPF n. 905.409.482-68, Natanael Modesto Pinto - CPF n. 902.166.102-06, Márcio Sousa Fernandes - CPF n. 791.484.682-15, Caiann Benemari Silva - CPF n. 005.145.712-17, Hélio Braun Rodrigues - CPF n. 008.923.362-00, Eder de Souza Trindade - CPF n. 697.479.892-04, Marcos Alves Vellozo - CPF n. 612.090.072-15, Shelbi Priestter Marques - CPF n. 903.514.282-91, Joás da Silva Gomes - CPF n. 857.088.602-00, Marcia Maria Feitosa Patez - CPF n. 622.822.042-04, Luzia Zeferino Machado - CPF n. 947.388.232-72, Marcelo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 939.003.412-49, Jânio Andrade de Moraes - CPF n. 769.134.572-00, Marcos Vinícius Popinhak - CPF n. 897.444.462-34, Karen Pinheiro Casara - CPF n. 001.136.993-01, Mayckon Douglas Pereira - CPF n. 951.252.722-72, Rômulo Amorim Limberger - CPF n. 973.300.512-68, Maxsuel Ribeiro Silva - CPF n. 937.683.891-20, Vitor de Araújo Martins - CPF n. 880.942.272-49, Marcos Vinícius Morari - CPF n. 402.096.928-04, Jean Carlos Lopes de Carvalho - CPF n. 939.119.122-34, Leonel Barbosa dos Santos Júnior - CPF n. 884.268.902-53, Armim Gino Boero Nascimento - CPF n. 828.915.322-87, Quelubai de Souza e Silva - CPF n. 534.679.732-72, Francin Alencar Amorim - CPF n. 929.353.622-68, Lucas Alves Silva - CPF n. 940.606.902-44, Nivea Paula Rodrigues Martins Daczkowski - CPF n. 996.881.152-15, Rafael Gomes de Lima Souza - CPF n. 000.592.632-70, Caroline Odete de Farias de Figueiredo - CPF n. 115.659.797-88, Waldson Diego dos Santos - CPF n. 916.778.232-91, Jason Acácio de Carvalho Cantareira - CPF n. 527.198.122-34

Responsável: Antônio Carlos dos Reis

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo n. 03021/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário (Apensos n. 03317/13, 00176/14, 03204/15 e 00614/16)

Interessados: Flávia de Oliveira Strobilius e outros

Responsável: Osvaldo Sousa – CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02364/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Devair Borchart - CPF n. 895.782.012-49  
 Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02329/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira - CPF n. 519.289.492-15, Elilia Maria Feitoza de Andrade - CPF n. 025.544.163-03  
 Responsável: Juliana Araujo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo n. 00747/14 – Aposentadoria  
 Interessado: Cicero Borges Guimarães  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01424/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Jadir Teodoro Silva - CPF n. 925.781.877-20  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02231/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Ednalva Alves Portella - CPF n. 646.048.612-34  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02285/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Marta da Cunha Louzada - CPF n. 340.498.942-20  
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02246/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Lucia Regina Mogan - CPF n. 310.153.280-91  
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02145/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Clemair de Fátima Wunsch Teixeira - CPF n. 191.789.052-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01483/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Norberto Gomes de Abreu - CPF n. 300.243.409-44  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02282/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Julio Juhasc - CPF n. 780.588.218-53  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02150/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Antonio Pereira de Sousa - CPF nº 091.349.482-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02270/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria do Amparo Goncalves Niza - CPF n. 136.649.302-82  
 Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Cacaúlândia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02201/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Julia Fernandes - CPF n. 292.598.944-68  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02127/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Antonio Fernando Cirilo da Mota - CPF n. 268.922.864-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 01621/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Aparecida Batista Braga - CPF n. 219.320.932-49  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01414/18 – Aposentadoria  
 Interessado: José Galvão de Santana - CPF n. 051.916.102-53  
 Responsável: João Bosco Costa - CPF n. 130.622.554-04  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02286/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Ana Francisca Faccin - CPF n. 527.242.989-34  
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-83  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02284/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Celia Maria Ferreira Pereira - CPF n. 456.834.922-20  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02205/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Edilene Mendes Schmidt - CPF n. 369.407.552-68  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02204/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Marina Borges dos Santos - CPF n. 407.937.025-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01954/18 – Aposentadoria

Interessada: Glaci Leindecker - CPF n. 316.612.382-20  
 Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - CPF n. 015.445.532-69  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02244/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Nazinha dos Santos - CPF n. 078.835.522-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02147/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Adijanira Rodrigues Terrão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02112/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Vítor Horta de Lima - CPF n. 013.710.738-21  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03935/16 – Pensão Civil  
 Interessada: Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira - CPF n. 204.482.792-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02199/18 – Pensão Civil  
 Interessado: Pedro Henrique Matos Pacheco Ziles - CPF n. 996.848.452-00, Lucas Matheus Matos Pacheco Ziles - CPF n. 996.848.532-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02198/18 – Pensão Civil  
 Interessados: Euzo Junior Silva do Nascimento - CPF n. 036.115.212-48, Sonia Maria Dasilva Nascimento - CPF n. 138.881.702-06  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02120/18 – Pensão Civil  
 Interessada: Nalva Maria de Lima - CPF n. 916.113.262-49  
 Responsável: Juliano Souza Guedes  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02118/18 – Pensão Civil  
 Interessada: Senhora Lima Belchior - CPF n. 672.342.912-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01065/18 – Pensão Militar  
 Interessados: Camila Pantoja dos Santos, Davih Alexandre Carneiro Trindade, João Gabriel Carneiro Trindade, Meiriane Trindade Carneiro - CPF n. 516.342.102-63  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Policial Militar  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01059/18 – Reforma  
 Interessado: Paulo Carlos de Souza Pinto - CPF n. 115.045.792-91  
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reforma  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01058/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Deoclecio Alves da Silva - CPF n. 656.243.864-00  
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01062/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Jozias Ferreira da Silva Neto - CPF n. 239.151.372-00  
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00748/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Antonio Francisco dos Santos  
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00429/18 – Reserva Remunerada  
 Interessada: Lilian Maria Castro do Nascimento - CPF n. 326.990.692-72  
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo n. 01132/18 – (Processo Origem n. 00428/15) - Embargos de Declaração  
 Recorrente: Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87  
 Assunto: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Processo n. 00428/TCERO-15.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB n. 5925  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício